

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 2015

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei.

EMENDA Nº _____, DE 2015

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 694/2015.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória altera a Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o imposto de renda incidente sobre os chamados juros de capital próprio, estabelecendo que, a partir de 01/01/2016 a pessoa jurídica poderá deduzir, na apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualmente a titulares, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido, mas agora limitados, pro rata die, à TJPL ou a 5% ao ano, o que for menor.

Ao limitar o valor dos juros dedutíveis ao teto de 5% ao mês, a medida afronta a Lei Maior no que diz respeito à observância dos princípios da propriedade privada (CF, art. 170, II) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II), pois os juros derivados da utilização do capital de terceiros podem ser deduzidos, sem qualquer limitação equivalente, para apuração do lucro real da empresa contribuinte.



A norma criou um tratamento diferenciado e desfavorável no manejo dos juros sobre capital próprio, se comparado ao dos juros incidentes sobre a utilização do capital de terceiros.

Ademais, não se sustenta sequer a alegação de aumento da arrecadação por meio da limitação estabelecida, porque com a impossibilidade de se deduzirem os juros sobre capital próprio em sua integralidade, as empresas ficarão obrigadas a recorrer à tomada de mais empréstimos (capital de terceiros), que costumam ser mais onerosos que aqueles tomados de seus titulares, sócios ou acionistas, e cujos juros seguirão sendo integralmente dedutíveis.

E além da limitação de valores à qual passam a se submeter, estes juros, que antes estavam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte com alíquota de 15%, a partir de 01/01/2016 se submeterão à alíquota de 18% na data de pagamento ou crédito ao beneficiário.

A maioria dos investimentos das empresas decorre de recursos próprios (cerca de 70% dos investimentos são efetuados com capital próprio). O aumento da tributação do capital próprio, além de reduzir a rentabilidade, desestimula novas inversões dos acionistas, impactando diretamente os investimentos das empresas.

Assim, este dispositivo deve ser suprimido da presente medida provisória.

Sala das Comissões, em 6 de outubro de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

